

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2020**

**EMPRESA RECORRENTE: ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA**

**I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS**

Preliminarmente, a empresa recorrente **ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA** alega em seu recurso que “(...), fora desclassificada pela pregoeira sobre a alegação de que a mesma havia descumprido as exigências do edital, ou seja, que a recorrente havia descumprido os itens 8.1 e 8.3 do anexo I do edital (...)”.

Discorre ainda em seu recurso que “(...) o procedimento de licitação é dividido em fase e que a primeira fase do certame é a análise da proposta, momento em que as empresas apresentam suas propostas de valores e assim são selecionadas pelo valor ofertado, não sendo este momento de análise se o licitante possui documento ou não de alvará ou mesmo de análise amostra, podendo frustrar a disputa e consequentemente diminuir as chances da contratação da melhor proposta”.

Aduz ainda que “(...) a licitante ficou impedida de ofertar sua proposta que certamente sairia vencedora como a melhor proposta para esta fundação devido a uma interpretação equivocada do edital, já que o documento que comprova a existência do Alvará estava na posse do senhor Elves para o momento de apresentação das amostras que também estavam na sua posse, para quando se sagra-se vencedora do item, já que a licitação fora realizada por item”.

Menciona ainda que “(...) o recorrente e demais empresas que não trouxeram a documentação de Alvará junto ao envelope de proposta declarou estas desclassificadas, agora para empresas que não trouxeram as amostras não as desclassificou neste primeiro momento, permitindo-as a participar do certame e desclassificando-as após a fase de lances caso fossem vencedoras, como pode agir a pregoeira com duas decisões sobre o mesmo item do edital? Certamente deve ser um equívoco sanado”.

Por fim, requer a empresa recorrente o julgamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o presente recurso, que seja declarado nula a sessão de licitação do Pregão Presencial nº 028/2020 e encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior.

**II - DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve apresentação de contrarrazões.

**III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa **ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA** manifestou em ata do dia 26 de agosto de 2020 a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada as razões do seu recurso, apresentando o recurso escrito no dia 28 de agosto de 2020, dentro do prazo estipulado no edital.

Sendo assim, para análise e julgamento do mérito deste recurso será apreciado para fins de julgamento o recurso apresentado pela empresa **ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA**.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelos interessados, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços, compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005, a Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

No que pese os questionamentos apresentados pela empresa **ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA** temos que ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este disciplinado nos art. 3, 41 e 55, inciso XI da Lei Federal 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, se não vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Sendo assim, é o princípio que irá regulamentar a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, ou seja, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, portanto, visa garantir para a administração que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados na licitação, sendo que, a desconformidade entre o edital e os fatos praticados pela administração acarrete pela invalidade deste último.

Vale ressaltar neste trecho que, a empresa **ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA** em seu recurso menciona os mesmos dispositivos ao qual será objeto deste julgamento.

Dito isso, colacionaremos os dispositivos do edital que foram objeto de julgamento da pregoeira, a que segue:

“ANEXO I

**ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**

**8. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

**8.1.** Apresentar amostras no ato da abertura das propostas dos seguintes itens: copos descartáveis de 200ml, copos descartáveis de 300ml, papel higiênico, papel toalha, guardanapo de papel e luva látex cano logo;

(...)

**8.3.** Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária de Secretaria de Saúde, para empresas que se propõe a industrializar e/ou comercializar alimentos, materiais descartáveis, produtos farmacêuticos e químicos, materiais e instrumentos médicos, odontológicos e afins, e prestações de serviços de dedetização;”

Portanto, conforme pode-se observar, temos duas situações exigidas no edital, a primeira refere-se à apresentação das amostras, daquelas solicitadas para os itens descritos e alvará de fiscalização fornecido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ambas no ato da abertura do envelope de proposta de preço.

Sendo assim, em consonância com o dispositivo 5.2.8 do edital, a pregoeira ao observar a falta de tal documentação, desclassificou a recorrente motivando e justificando seu ato, conforme registrado na ata de sessão pública.

Vale suscitar ainda que a Lei de licitações, não define em caso de solicitação de Alvará da Vigilância Sanitária em qual envelope deverá estar contido, ficando a cargo do edital a definição de tal documento.

Ressaltamos ainda que, caso o recorrente entendesse que o documento exigido deveria estar contido dentro do envelope de habilitação, necessitaria o mesmo ter impugnado o ato antes do início da sessão, o que não o fez, presumindo a concordância com todas as exigências ali contidas, conforme determina o art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93, a que segue;

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

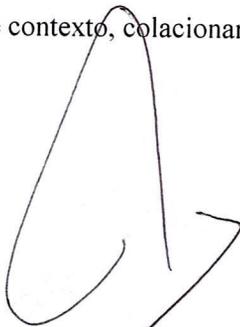
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Neste contexto, colacionaremos acórdãos dos Tribunais de Justiça sobre o assunto:



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL NÃO IMPUGNADO. PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei interna do concurso, de modo que suas disposições vinculam tanto a Administração quanto os participantes do certame, que aderem ao instrumento convocatório e, por isso, passam a sujeitar-se ao regramento nele contido. 2. O edital de concurso público somente poderá ser revisto pelo Poder Judiciário se eivado de ilegalidade, já que não tem competência para apreciar as matérias de mérito administrativo, que estão sujeitas à

discricionariedade técnica da autoridade administrativa. 3. O edital de um concurso público não se aplica a outro, ainda que promovido para provimento de cargos de um mesmo órgão. Sequer se exige que um certame reproduza as mesmas regras que vincularam outro anteriormente realizado. 4. Sob pena de ferir os princípios da isonomia e impessoalidade, não é plausível dispensar determinados candidatos de apresentar documentos a todos exigidos se inexistente previsão editalícia que permita tratamento diferenciado ao candidato, em função de situação excepcional. 5. Se a pontuação na prova de títulos do certame, referente a exercício de atividade profissional, está condicionada a apresentação de declaração da empresa empregadora contendo a descrição das atividades desempenhadas, a ausência de tal documento acarreta a desconsideração do tempo de experiência. 6. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07275182220188070001 DF 0727518-22.2018.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 09/04/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - POLÍCIA CIVIL - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE NOVA ERA - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legalidade, a princípio, da sua inabilitação. Ausência de plausibilidade

dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento.

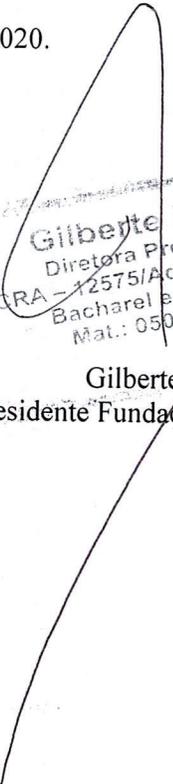
(TJ-MG - AI: 10447150020835001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: 10/05/2016)

Por fim, o recorrente alega ainda em seu recurso que as empresas que não trouxeram as amostras não foram desclassificadas no ato da abertura da proposta de preço, permitindo-as participar do certame e desclassificando-as após a fase de lances, o que não traduz com a verdade dos fatos, haja vista que, as amostras foram exigidas para os itens solicitados no item 8.1 do Termo de Referência e devidamente justificado na ata da sessão pública.

### III- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento Objetivo é que **RESOLVE RECEBER O RECURSO INTERPOSTO**, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, pelas razões acima mencionadas. Portanto, mantenho a decisão de desclassificação da empresa **ALFALIMP COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA.**

Feira de Santana, 31 de agosto de 2020.

  
Gilberte Lucas  
Diretora Presidente  
CRA - 12575/Administradora  
Bacharel em Direito  
Mat.: 05016032-9

Gilberte Lucas  
Diretora Presidente Fundação Hospitalar de Feira de Santana